



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° PL 4.360/2021

Apensados: PL nº 2.437/2023, PL nº 403/2023 e PL nº 6.010/2023

Institui o Programa de Microcrédito para Mulheres e altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Microcrédito para Mulheres (PMM), que concede prioridade e incentivo para as mulheres na tomada de recursos destinados ao microcrédito para empresas de pequeno porte e microempresas controladas e dirigidas por mulheres, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O objetivo do Programa de Microcrédito para as Mulheres (PMM) é proporcionar o suporte econômico, financeiro e institucional para todas as mulheres, como forma de ampliação da sua inserção social e dignidade humana.

Parágrafo único. O Programa de Microcrédito para as Mulheres (PMM) será gerenciado pelas instituições financeiras oficiais federais, de modo a assegurar prioridade e condições facilitadas, inclusive taxas de juro reduzidas, para impulsionar as atividades realizadas pelas empresas de pequeno porte e microempresas individuais, controladas e dirigidas por mulheres.

Art. 3º A execução das medidas de prioridades e condições favorecidas em políticas de concessão de crédito estabelecidas por esta Lei ficam condicionadas à realização de análise de viabilidade econômico-financeira e de aderência às políticas internas vigentes na instituição financeira.

Art. 4º As mulheres que aderirem ao Programa e que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, as que forem responsáveis pelo núcleo familiar e as que tenham sofrido algum tipo de

Apresentação: 04/11/2024 13:00:10.770 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 4360/2021

SBT-A n.1



violência doméstica e familiar terão linha de crédito especial e taxas de juros significativamente inferiores às praticadas no mercado, a ser regulamentada por legislação específica.

I- A ocorrência da violência contra a mulher poderá ser comprovada por meio da apresentação de documentação prevista em regulamento.

II- a comprovação de responsabilidade pelo núcleo familiar será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º A mulher vítima de violência patrimonial terá direito a acesso a linha de crédito especial.

Art. 6º O artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 9º, 10 e 11:

"Art. 9º.....

.....

§ 9º. É direito da mulher, vítima de violência doméstica e familiar, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, exigir a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, das obrigações devidas às instituições financeiras, em decorrência da contratação de operações de crédito especial, de qualquer natureza, nos termos do regulamento.

§ 10. As instituições financeiras oficiais federais estabelecerão, na forma do regulamento, linhas de crédito específicas, com taxas de juros reduzidas, condições de prazo e carência favorecidas e isentas de tarifas ou comissões, com o objetivo de assegurar, à mulher vítima de violência patrimonial, a renegociação de suas dívidas de natureza privada, a redução de seu endividamento e a retomada de sua vida financeira, condicionadas à análise de viabilidade econômico-financeira e às políticas internas vigentes na instituição financeira.

I- Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, nas operações de que trata este parágrafo, observados os limites da programação orçamentária aplicável.



* C D 2 4 6 1 0 3 8 6 2 3 0 0 *



II- A concessão da subvenção de equalização obedecerá a limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto a custos de captação e de aplicação dos recursos.

§ 11. A suspensão das obrigações, de que trata o § 9º:

I – será efetivada mediante requerimento dirigido à instituição credora, contendo os documentos comprobatórios da violência contra a mulher, nos termos do Regulamento.

II – não configura inadimplemento de obrigações para nenhum fim, inclusive para a cobrança de encargos e a inscrição em cadastros restritivos de crédito”.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo Federal no prazo de 90 dias.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



* C D 2 4 6 1 0 3 8 6 2 3 0 0 *

